SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490076 - PR (2023/0395114-5)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE FRANCISCO BELTRÃO - SICOOB CRESUD
ADVOGADO	:	RODRIGO LONGO - PR025652
AGRAVADO	:	PAULO RENATO SCHMATZ
ADVOGADOS	:	LIANE DALAROZA BARBACOVI - PR047858 ELIS REGINA CASAGRANDE - PR062782

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FORNECEDOR DO SERVIÇO. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE O PRODUTO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que "[...] é ônus do fornecedor a demonstração de ter promovido a adequada e clara informação sobre seus produtos e serviços, bem como acerca dos riscos dali decorrentes, sob pena de lhe ser atribuída a responsabilidade pela inexatidão no exercício da autonomia da vontade por parte de seus usuários/consumidores (art. 6º, III, do CDC)" (REsp n. 1.908.549/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA46566522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:54:13
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: fcd0be76-b316-4aa5-a5f0-4467eccca879

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490076 - PR (2023/0395114-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE FRANCISCO BELTRÃO - SICOOB CRESUD
ADVOGADO	:	RODRIGO LONGO - PR025652
AGRAVADO	:	PAULO RENATO SCHMATZ
ADVOGADOS	:	LIANE DALAROZA BARBACOVI - PR047858 ELIS REGINA CASAGRANDE - PR062782

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FORNECEDOR DO SERVIÇO. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE O PRODUTO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que "[...] é ônus do fornecedor a demonstração de ter promovido a adequada e clara informação sobre seus produtos e serviços, bem como acerca dos riscos dali decorrentes, sob pena de lhe ser atribuída a responsabilidade pela inexatidão no exercício da autonomia da vontade por parte de seus usuários/consumidores (art. 6º, III, do CDC)" (REsp n. 1.908.549/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da lavra da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região de Francisco Beltrão - SICOOB CRESUD.

Em suas razões (fls. 414/418), a parte agravante alega que "o julgamento do recurso especial não envolve o exame do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas a leitura do Acórdão recorrido e a interpretação correta da norma do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor". Afirma ser incontroversa "a contratação do empréstimo rural e a contratação parcial do seguro, apenas para a parcela subsidiada pelo Proagro".

Argumenta que: "Ao contrário do que está afirmado na decisão agravada, não busca a parte recorrente rediscutir fatos e provas, mas que seja feito a devida e correta valoração do contrato celebrado entre as partes e cujo conteúdo contempla a informação clara e

Documento eletrônico VDA46299002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:11
Código de Controle do Documento: 177f1ef8-1831-4b09-85bb-dee06e1daa63

compreensível da opção do consumidor da não contratação de seguro para determinada parcela da dívida".

Sem impugnação (fl. 425).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como constou na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou, no julgamento do recurso de apelação, que a parte requerida, ora agravante, não se desincumbiu do seu ônus probatório, no que se refere à correta prestação de informações ao consumidor.

Destacou-se, no acórdão estadual, que: (i) a parte agravante não demonstrou ter prestado informação clara e adequada ao consumidor acerca da especificação, características, composição e cobertura do seguro contratado; ii) caberia à requerida informar o consumidor, de forma adequada, sobre a cobertura parcial do seguro de empréstimo.

Confira-se a fundamentação exarada no julgado (fls. 330/332):

> 3.6. Quanto ao ônus probatório, cabe asseverar que no saneador (Mov. 78.1), que restou irrecorrido, o magistrado deferiu a inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista.
> 3.7. Desse modo, entre os direitos básicos do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor traz a "informação adequada e clara sobres os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (art. 6º, inc. III).
> 3.8. Deveras, "A liberdade de escolha do consumidor, direito básico previsto no inciso II do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, está vinculada à correta, fidedigna e satisfatória informação sobre os produtos e serviços postos no mercado de consumo. A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois esta, a informação, é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente." (REsp 1364915/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)
> [...] 3.11. Volvendo ao caso concreto, da análise detalhada dos autos, observa- se que a requerida não logrou demonstrar que prestou ao consumidor informação clara e adequada sobre o produto (seguro), com a especificação de suas características, composição e cobertura.
> 3.12. Em juízo, Tiago Zanata Biz, gerente regional de crédito rural, disse que a cobertura do PROAGRO é de até R$300 mil reais, via Manual de Crédito Rural, a diferença do valor do empréstimo fica a critério do associado se vai contratar ou não o seguro para cobertura do saldo devedor restante; a Cooperativa tem a obrigação de fazer o seguro dos R$300 mil reais pelo Banco Central, a diferença fica a critério do associado, se será contratado seguro com a Cooperativa ou através de uma seguradora terceira, vindo então somente trazer a apólice para o banco; o autor foi informado do limite de cobertura de R$ 300 mil reais pelo PROAGRO.
> 3.13. Juliane Gusatto Schuastz relatou que trabalha há sete anos na área de crédito rural na Cooperativa requerida, não conhece o autor pessoalmente, nem elaborou o contrato, apenas participou da análise da documentação da operação; que o cliente quando procura a agência, é informado as linhas de crédito; em operação com recursos subsidiados de crédito rural que excede o valor de R$ 300 mil reais, a instituição financeira não pode exigir

Documento eletrônico VDA46299002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:11
Código de Controle do Documento: 177f1ef8-1831-4b09-85bb-dee06e1daa63

do produtor que ele contrate um seguro relativo à diferença, é opcional. Ricardo Fernando da Motta Camicia, engenheiro

3.14. A testemunha Ricardo Fernando da Motta Camicia, engenheiro agrônomo, fez o projeto para o autor para gerar o crédito de custeio da lavoura; após o projeto, não tem conhecimento do valor liberado pelo banco ao cliente; no caso dos autos,como precisou fazer o laudo para a cobertura do seguro da lavoura, soube pelo autor que a operação não era totalmente coberta pelo seguro; no projeto que elaborou, constou a especificação de fazer contratação com seguro agrícola, pois a determinação do Manual de Crédito Rural diz que operações acima de R$300 mil você deve fazer com seguro agrícola e o limite de cobertura do PROAGRO é R$300 mil; o que pode ter acontecido no caso, é que, normalmente, as seguradoras querem financiar o valor total do empréstimo, e não o saldo remanescente; como esse projeto era muito grande deveria ter sido feito com seguro; quando da elaboração do projeto é definido se a contratação será pelo PROAGRO ou seguro; o produtor pode optar em não contratar o seguro, desde que a agente financeiro tenha tomado as devidas garantias para a operação.

3.15. A testemunha Alécio Tosca contou que, à época dos fatos, prestou serviço de motorista ao autor; a situação era triste, mas o autor lhe disse que tinha seguro; que a plantação estava totalmente coberta pelo seguro.

3.16. Já, a testemunha Adriano Marcos Delara Rech nada pode contribuir para o deslinde dos fatos sobre a contratação do seguro.

3.17. Ainda, observa-se do projeto de custeio (mov. 1.7) a indicação de contratação de seguro agrícola.

3.18. A par disso, como bem consignado na sentença, o " Manual de Crédito Rural (MCR) dispõe que é de responsabilidade da instituição financeira informar ao mutuário sobre suas operações de crédito rural constantes no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) (Banco Central do Brasil (bcb.gov.br), o que demonstra que todas as informações que o requerente precisava saber, seja pela contratação ou não do seguro, deveria ser esclarecido pela ré" (mov. 116.1).

3.19. Nesse passo, como dito alhures, incumbia à à requerida orientar e informar adequadamente o autor de que o seguro do PROAGRO cobriria apenas parcialmente seu empréstimo (mov. 1.10 e 1.11).3.20.

3.20. Portanto, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que prestou ao autor informação clara e adequada sobre os limites da contratação do seguro. Por isso, deve ressarcir o autor do prejuízo não coberto pelo seguro (R$ 211.581,00 (duzentos e onze mil quinhentos e oitenta e um reais)

Como se vê, o Tribunal de origem solucionou toda a controvérsia à luz das provas presentes nos autos, concluindo pela ausência de prestação de informações claras ao consumidor acerca da abrangência do seguro contratado, o que resultou no consequente dever da parte ora agravante de ressarcir a agravada, de sorte que a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato celebrado entre as partes, providência que esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Quanto ao mais, o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que incumbe ao fornecedor do serviço a prestação de informações claras e fidedignas ao consumidor, permitindo-lhe a liberdade de escolha. A propósito:

> CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. TERMO DE RESPONSABILIDADE E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. CONTRATAÇÃO ASSINADA, PESSOALMENTE, POR EMPREGADA

Documento eletrônico VDA46299002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:11
Código de Controle do Documento: 177f1ef8-1831-4b09-85bb-dee06e1daa63

/CUIDADORA EM FAVOR DO PACIENTE/EMPREGADOR, POR OCASIÃO DO ACOMPANHAMENTO NA SUA INTERNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REVALORAÇÃO DA PROVA. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO SUBSTANCIAL INVALIDANTE. MANIFESTAÇÃO INEXATA DE VONTADE. EMPREGADA ATUANDO EM FAVOR DO EMPREGADOR/CONTRATANTE. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DO HOSPITAL. INDUÇÃO DA EMPREGADA/CUIDADORA A ERRO. POSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DOS EFEITOS DO NEGÓCIO EM MATÉRIA DE DEFESA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...] 9. Por outro lado, é ônus do fornecedor a demonstração de ter promovido a adequada e clara informação sobre seus produtos e serviços, bem como acerca dos riscos dali decorrentes, sob pena de lhe ser atribuída a responsabilidade pela inexatidão no exercício da autonomia da vontade por parte de seus usuários/consumidores (art. 6º, III, do CDC).

[...]16. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.908.549/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVESTIMENTO DE RISCO REALIZADO PELO BANCO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS CORRENTISTAS. DEVER QUALIFICADO DO FORNECEDOR DE PRESTAR INFORMAÇÃO ADEQUADA E TRANSPARENTE. INOBSERVÂNCIA. CONSENTIMENTO TÁCITO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. A Lei 8.078/90, cumprindo seu mister constitucional de defesa do consumidor, conferiu relevância significativa aos princípios da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas, salvaguardando, assim, os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha da parte vulnerável, o que, inclusive, ensejou a criminalização da "omissão de informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços" (caput do artigo 66 do CDC).

2. Sob tal ótica, a cautela deve nortear qualquer interpretação mitigadora do dever qualificado de informar atribuído, de forma intransferível, ao fornecedor de produtos ou de serviços, porquanto certo que uma "informação deficiente" - falha, incompleta, omissa quanto a um dado relevante - equivale à "ausência de informação", na medida em que não atenuada a desigualdade técnica e informacional entre as partes integrantes do mercado de consumo.

[...] 12. Recurso especial dos correntistas provido. Recurso especial da casa bancária prejudicado.

(REsp n. 1.326.592/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 6/8/2019)

Ficam mantidos, portanto, os referidos óbices.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46299002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:11
Código de Controle do Documento: 177f1ef8-1831-4b09-85bb-dee06e1daa63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.490.076 / PR

Número Registro: 2023/0395114-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022399120188160141 00025925820238160141

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE FRANCISCO BELTRÃO - SICOOB CRESUD
ADVOGADO	: RODRIGO LONGO - PR025652
AGRAVADO	: PAULO RENATO SCHMATZ
ADVOGADOS	: LIANE DALAROZA BARBACOVI - PR047858
	ELIS REGINA CASAGRANDE - PR062782

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE FRANCISCO BELTRÃO - SICOOB CRESUD
ADVOGADO	: RODRIGO LONGO - PR025652
AGRAVADO	: PAULO RENATO SCHMATZ
ADVOGADOS	: LIANE DALAROZA BARBACOVI - PR047858
	ELIS REGINA CASAGRANDE - PR062782

TERMO

Documento eletrônico VDA46546566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:33:40
Código de Controle do Documento: f7c18de5-948b-4a30-a597-75a973433dd4

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:33:40
Código de Controle do Documento: f7c18de5-948b-4a30-a597-75a973433dd4